



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000532/2004-04
Recurso nº 344.680
Resolução nº **3102-000.141 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 1º de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, Luciano Pontes de Maya Gomes, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora e da multa de ofício, no percentual de 75%, perfazendo, na data da autuação, um crédito Tributário no valor total de R\$ 105.554,54, objeto do Auto de Infração fls. 01/06.

Segundo descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe através da Declaração de Importação de nº 97/1197640-4/001, em 19/12/1997, submeteu a despacho (1.601,838TM) de (G.L.P.BUTANO), classificável no código NCM 2711.13.00, mercadoria proveniente da Venezuela. No entanto, em revisão da DI acima mencionada, foi verificada a utilização indevida de redução

tarifária prevista no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 27 (ACE-27), instituído pelos Decretos nº 1.381, de 31/01/1995, e nº 1.400, de 21/02/1995, no percentual de 80%, relativamente à alíquota do Imposto de Importação, fixada em 11% e reduzida para 2,2%.

Além disso, relata o agente autuante que foi detectada uma diferença entre a carga manifestada e aquela declarada no Porto de Belém no montante de 102,88TM, o que corresponderia a 2,23% do total.

A negação à redução tarifária nos termos do ACE-27, pleiteada na DI nº 97/1197640-4, foi justificada pela fiscalização com os fundamentos a seguir relatados:

Esclarece a fiscalização, quanto à operação, o seguinte:

“No Certificado de Origem apresentado, ALD 971200791-CS, de 15/12/97, (...) é declarado que as mercadorias indicadas no presente certificado correspondem a fatura comercial 9711E085;

A Fatura Comercial de nº BSL-SB-177/97, de 19/12/97 (...) que instruiu a declaração de importação em pauta, foi emitida pela BRASOIL - BRASPETRO OIL SERVICES CO, empresa com endereço Bankamerica Building Fort Street, POBOX 156, Gerogetown G. Cayman – Cayman Island;

Com a emissão da Fatura Comercial nº BSL-SB-177/97, pela BRASOIL-BRASPETRO OIL SERVICES CO., nas Ilhas Cayman, podemos afirmar S.M.J., que houve comercialização dessa mercadoria nesse país, e mais: a exportação concretizou-se nas Ilhas Cayman, através da BRASOIL, que é portanto a empresa que verdadeiramente exportou o G.L.P. BUTANO para o Brasil, inclusive como declarado no Siscomex...;

Com a exportação da mercadoria concretizando-se nas Ilhas Cayman, podemos dizer que o Brasil importou essa mercadoria das Ilhas Cayman,, país reconhecidamente não membro da ALADI. Ficando assim o contribuinte em desacordo com o previsto no art.434, § único, (...) conseqüentemente tornando-se sem efeito o Certificado de Origem ALD 971200791-CS apresentado”;(sic”;

Além disso, relata o autuante que foi detectada uma diferença entre a carga manifestada e aquela declarada no Porto de Belém no montante de 102,88TM, o que corresponderia a 2,23% do total.

Destaca ainda a fiscalização:

“(...) em atenção ao despacho de fls. 49 do processo nº 10209.000570/2002-97, e tendo em vista o Acórdão DRJ/FOR nº 4.595, de 30 de julho de 2004, nos reportamos à infração relativa a descaracterização do benefício fiscal pleiteado (...).Quanto a segunda infração relativa a diferença entre as cargas manifestada e declarada, esclarecemos que o contribuinte, no caso o transportador, já foi autuado através do Auto de Infração nº 0217600/104-02”.

Cientificado do lançamento em 12/08/2004, conforme fls.05, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 13/09/2004 a impugnação de fls. 25/33, nos termos a seguir resumidos:

- destaca os fatos arrolados na ação fiscal e ressalta que em 11/10/2002, o Auditor-Fiscal lavrou auto de infração contra a impugnante, o qual foi declarado nulo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, através do Acórdão 4.595, de 30/06/2004;

- em função da decisão da DRJ/FOR foi lavrado outro auto de infração contra impugnante em 09/08/2004, apontando inicialmente, no quadro denominado “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO (S) LEGAL(IS)” ter a Impugnante realizado uma ‘IMPORTAÇÃO NÃO CONTEMPLADA COM O BENEFÍCIO FISCAL PLEITEADO”;

- a Petrobrás, através de empresa integrante de seu grupo adquiriu através da Braspetro Oil Services CO. – BRASOIL, sediada nas Ilhas Cayman, adquiriu butanos liquefeitos, produzidos na Venezuela, junto à empresa CORPOVEN S/A, filial da PDVSA, empresa sediada neste mesmo país, reduzindo a alíquota do imposto de importação em 80%, com base no ACE 27;

- o envolvimento de três empresas gerou a emissão de duas faturas comerciais, conforme descrito no Auto de Infração, uma expedida pela CORPOVEN, de nº 9711E034 e outra pela BRASOIL, de nº BSL-SB-177/97, sendo que esta última faz referência expressa à fatura originária emitida na Venezuela;

- a triangulação comercial é prática internacional comum, adotada por razões de alongamento de prazo para pagamento e ampliação das fontes de recursos;

- não se pode afirmar que na importação não há intervenção de um operador de terceiro país, nos termos da Resolução nº 232, pois esta não define a figura do operador, bem como não informa como deve ser a operação, trazendo conteúdo meramente instrumental;

- a Coana, órgão da SRF responsável por orientar e controlar as atividades aduaneiras, bem como aplicar a legislação e baixar atos normativos, expediu a NOTA COANA/COLAD/DITEG nº 60, em 19/08/1997, que conclui pela regularidade da triangulação comercial, inclusive quando envolver preferência tarifária, considerando prática freqüente na ALADI, inexistindo exigência expressa de apresentação de duas faturas, não havendo riscos para a declaração de origem, mesmo antes da Resolução 232;

- esse entendimento está de acordo com a Resolução 78/87 e o Acordo 91/89 e com o próprio objetivo da ALADI, ou seja, de implantar um mercado comum latino-americano, caracterizado pela adoção de preferências tarifárias;

- a impugnante procedeu em sua atividade, realizando comércio com os países integrantes da ALADI, mormente a Venezuela, utilizando-se de suas subsidiárias, no caso a BRASOIL, sediada nas Ilhas Cayman, na qualidade de operadores comerciais e não de exportadoras;

- a BRASOIL sequer teve a posse da mercadoria ou lucrou com a sua revenda, e o fato de na Declaração de Importação constar como exportadora a empresa BRASOIL e haver sido apresentada apenas a fatura por ela emitida, por ocasião do despacho, decorre de não existir previsão de procedimento específico, por parte da Receita Federal, a ser seguido nos casos de triangulação comercial;

- o Imposto de Importação é instrumento regulador do comércio exterior, possuindo função extrafiscal e não arrecadatória, sendo por isso permitido ao Poder Executivo alterar sua alíquota ou base de cálculo;

– invoca o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13 de 10/09/2002, a fim de seja afastada a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com esteio nos artigos 10 e 106 do Código Tributário Nacional - CTN;

– requer que seja excluída a aplicação da taxa SELIC em face da impossibilidade de se utilizar a taxa SELIC como taxa de juros moratórios, dada que a mesma é taxa de remuneração de capital investido, assim quando o Fisco aplica a taxa SELIC sobre créditos em atraso, ele está, em verdade agindo como agente financeiro, ademais a aplicação da SELIC decorre da Lei Ordinária nº 9.065/95, quando é imperioso a utilização de lei complementar para que a União aumente os juros de mora além dos limites fixados no CTN.

– protesta o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental ora apresentada.

Conforme já relatado a exigência arrolada nos autos, foi objeto de auto de infração formalizado no processo nº 10209.000570/2002-97, o qual foi declarado nulo pela 2ª Turma de Julgamento através do Acórdão DRJ/FOR nº 4.594, de 30/06/1994 ensejando assim o presente lançamento, por força do art. 173, II do CTN.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 19/12/1997

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Estando a mercadoria corretamente descrita na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e

enquadramento tarifário, torna-se incabível a exigência da multa de ofício capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em consonância com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002.

Lançamento Procedente em Parte

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Dado que o montante exonerado é inferior ao limite fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, não pende recurso de ofício da fração da decisão de primeira instância que afastou parcialmente a exigência.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

A matéria é por demais conhecida deste colegiado e sobre a mesma tive oportunidade de me manifestar recentemente, quando do julgamento dos recursos que tramitam nos autos dos processos 10209.000398/2005-14 e 10209.000731/2005-95, para os quais propus, respectivamente, a manutenção e o afastamento do benefício inerente ao regime de origem da Aladi, em razão da completude da instrução processual.

Naquela oportunidade registrei meu entendimento no sentido de que, se apresentadas as vias originais (ou cópia autenticada pela autoridade preparadora) das faturas comerciais relativas a toda a operação triangular, permitindo que se promova seu cotejamento com certificado de origem apresentado por ocasião do despacho de importação e, consequentemente, se afira o cumprimento das exigências atreladas ao regime, caberia manter o benefício; caso não se demonstrasse essa completude, caberia afastá-lo de plano.

Na oportunidade, fui vencido em razão de que, no sentir dos meus pares, caberia intimar o contribuinte a apresentar a fatura comercial expedida pela pessoa jurídica PDVSA, eis que, a par da relevância desse documento para a rastreabilidade da operação, sua apresentação não teria sido solicitada pelo Fisco.

Nesta nova oportunidade, ante a tal precedente, tendo em vista que, no presente recurso, igualmente não se verifica intimação para apresentação da fatura indicada no Certificado de Origem e, o que é mais importante, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, vem endossando a imprescindibilidade da apresentação da fatura expedida pela PDVSA, me rendi à opinião da maioria e, com espeque no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972¹, decidi que a prudência exige a complementação da instrução processual, por meio da conversão do julgamento e diligência.

Assim sendo, converto o julgamento do presente recurso em diligência, a ser executada por meio da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) preparadora, a

¹ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

fim de que seja a recorrente intimada a apresentar, no prazo de 30 dias, a via original da fatura comercial indicada no certificado de origem que instruiu o despacho de importação.

Do referido documento deverá ser extraída cópia a ser autenticada por servidor da RFB e juntada tal cópia ao processo ou, se a contribuinte preferir, providenciada cópia autenticada em cartório, a ser igualmente juntada aos autos.

Concluída tal providência ou o prazo outorgado para a apresentação do documento objeto da presente diligência, devem os autos retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2010

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro